



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2026** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o direito de visita de que trata o respectivo art. 1.589 poderá, em caráter excepcional, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, ser estendido a outros parentes além dos pais ou avós ou até mesmo a outras pessoas com comprovado forte vínculo afetivo com a criança ou o adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3323/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o direito de visita de que trata o respectivo art. 1.589 poderá, em caráter excepcional, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, ser estendido a outros parentes além dos pais ou avós ou até mesmo a outras pessoas com comprovado forte vínculo afetivo com a criança ou o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.589. ....

§ 1º O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

§ 2º O direito de visita poderá ainda, em caráter excepcional, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, ser estendido a outros parentes além dos pais ou avós ou até mesmo a outras pessoas com comprovado forte vínculo afetivo com a criança ou o adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O caput do art. 1.589 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) prevê que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar



com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Já o parágrafo único do aludido artigo assegura aos avós o direito à convivência e de visita aos netos, focando no melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse vínculo afetivo é protegido e, caso sejam impedidas as visitas pelos pais, os avós podem ajuizar ação de regulamentação de visitas.

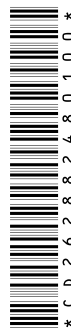
Ao lado disso tudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) garante, em seus artigos 16, caput e respectivo inciso V, e 19, caput, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o que pressupõe, considerando-se o seu melhor interesse, a convivência inclusive com a família extensa (ou seja, também com irmãos, tios, primos, bisavós, etc) ou até mesmo, eventualmente, com outras pessoas com comprovado forte vínculo afetivo com a criança ou o adolescente, tais como madrinhas e padrinhos.

Nesse compasso, cabe, de algum modo, ser estendido o direito de visita já expressamente previsto, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, a outros parentes além dos pais ou avós ou até mesmo a outras pessoas com comprovado forte vínculo afetivo com a criança ou o adolescente.

Entretanto, para que não parem quaisquer dúvidas quanto a isso, avaliamos ser importante incluir disposição a tal respeito no âmbito do art. 1.589 do Código Civil.

Assim, ora propomos o presente projeto de lei destinado a estabelecer, em parágrafo a ser acrescido ao mencionado art. 1.589 do Código Civil, que “O direito de visita poderá”, “em caráter excepcional, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, ser estendido a outros parentes além dos pais ou avós ou até mesmo a outras pessoas com comprovado forte vínculo afetivo com a criança ou o adolescente”.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em 08 e abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

3

Apresentação: 08/04/2026 16:26:26.173 - Mesa

**PL n.1698/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262882480100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

